

ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

CERTIDÃO	
Certifico que foi publicado na presente data.	
Em	11 10 2006
	<i>Liervas</i> Assinatura

LEI Nº 426/2006

COCALZINHO DE GOIÁS, 11 DE OUTUBRO DE 2006

**“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 416/2005, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA AS DESPESAS DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2006, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**, no uso de sua competência e atribuições que lhe conferem às Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica Municipal, tendo em vista a necessidade de adequação da execução orçamentária, para o exercício de 2006, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, APROVOU e eu, na condição de Governo Municipal, no Âmbito do Poder Executivo Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O artigo 7º da Lei Municipal nº 416/2005, de 27 de dezembro de 2005, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o Exercício de 2006, passa a vigorar com nova redação, conferida pela presente lei, da seguinte forma:

***“Artigo 7º- Fica autorizada à abertura de créditos suplementares, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005, respeitados os limites e condições estabelecidos neste artigo, para suplementação de dotações consignadas:***

I – a cada subtítulo até o limite de 80% (oitenta por cento) do respectivo valor, constante desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

**a)** anulação parcial de dotações, limitada a 80% (oitenta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, constante desta Lei;

**b)** reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, III, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

**c)** excesso de arrecadação de receitas próprias, desde que para alocação nos mesmos subtítulos em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados, observado o limite de 80% (oitenta por cento) da dotação inicial e o disposto no parágrafo único do art. 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**d)** até 80% (oitenta por cento) do excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Municipal

**II** – aos grupos de natureza de despesa “3 – Outras Despesas Correntes”, “4 – Investimentos” e “5 – Inversões Financeiras”, mediante utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, sendo a suplementação limitada a 80% (oitenta por cento);

**III** – para o atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativa a débitos periódicos vincendos, mediante a utilização de recursos provenientes de:

**a)** reserva de contingência, inclusive de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, III, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

**b)** anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo;

**c)** anulação de dotações consignadas a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária;

**d)** até 80% (oitenta por cento) do excesso de arrecadação de receitas próprias e do Tesouro Municipal; e

**e)** superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2005;

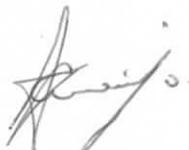
**IV** – para o atendimento de despesas com juros e encargos da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a essa finalidade ou à amortização da dívida, na mesma ou em outra unidade orçamentária, obedecidas as vinculações previstas na legislação vigente;

**V** – para o atendimento de despesas coma amortização da dívida pública municipal, mediante a utilização de recursos provenientes:

**a)** da anulação de dotações consignadas a essa finalidade ou ao pagamento de juros e encargos da dívida, na mesma ou em outra unidade orçamentária;

**b)** do superávit financeiro do Município, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2005, nos termos do art. 43, §§ 1º, I e 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

**VI** – para o atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão de remuneração prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas a esse grupo de natureza de despesa no âmbito de cada Poder; e



**VII** – a subtítulo aos quais foram alocadas receitas de operações de crédito previstas nesta Lei;

**VIII** – para o atendimento das mesmas ações em execução no ano de 2006, no caso das empresas públicas e das sociedades de economia mista integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, até o limite dos saldos orçamentários dos respectivos subtítulos aprovados no exercício de 2006, mediante a utilização de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2005, nos termos do art. 43, §§ 1º, I e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;

**a)** anulação parcial ou total das dotações a essas ações; e

**b)** superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial de 2005, e excesso de arrecadação de receitas vinculadas, nos termos do art. 43, §§ 1º e II, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 4.320, de 1964”.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2006, revogando as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos e produza, com eficácia, os resultados de seu objeto de mister.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE**

**GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**, aos 11 dias do mês de outubro de 2006.

  
**SALOMÃO COSTA ARAÚJO**  
Governador Municipal